

A MATRIZ GESTÁLTICA NA ANÁLISE DOS REQUISITOS DE NOVIDADE E ORIGINALIDADE DO DESENHO INDUSTRIAL: UM ESTUDO DO CASO DAS ESTANTES JULGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª**REGIÃO** | *THE GESTALTICAL MATRIX IN THE ANALYSIS OF THE NOVELTY AND ORIGINALITY REQUIREMENTS OF THE INDUSTRIAL DESIGN: A CASE STUDY OF THE CABINETS' CASE JUDGED BY THE FEDERAL REGIONAL COURT OF THE 2ND REGION*PATRÍCIA PEREIRA PERALTA
MARCELO NOGUEIRA

RESUMO | O desenho industrial é uma modalidade de propriedade intelectual que confere direitos de exclusividade de mercado sobre designs. Sua análise e eventual concessão se dão por meio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, responsável por verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.279/96. Quando, todavia, há inconformismo em relação às decisões da autarquia federal, os casos são levados ao Poder Judiciário. O objetivo deste estudo é tecer uma análise crítica da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da anulação do registro de desenho industrial BR 30 2013 006726-2 à luz da teoria Gestalt aplicada ao exame dos requisitos de novidade e originalidade. Como resultados, são apontadas evidências do desacerto da decisão judicial. Além disso, é proposta a adoção da metodologia gestáltica no exame de questões semelhantes.

PALAVRAS-CHAVE | Desenho Industrial. Propriedade Intelectual. Jurisprudência.

ABSTRACT | *Industrial design is a type of intellectual property that grants exclusive market rights over designs. Its analysis and possible grant are made by the Brazilian Patent and Trademark Office, which is responsible for verifying compliance with the requirements established by Law No. 9,279/96. When, however, there is non-compliance with the decisions of the federal autarchy, the cases are taken to the Judiciary. The objective of this study is to make a critical analysis of the decision rendered by the Federal Regional Court of the 2nd Region in the trial of the cancellation of the industrial design registration BR 30 2013 006726-2 in the light of the Gestalt theory applied to the examination of the novelty and originality requirements. As results, it is pointed out evidences of the mismatch of the judicial decision. Moreover, it is proposed the adoption of the Gestalt methodology in the examination of similar issues.*

KEYWORDS | *Industrial Design. Intellectual Property. Jurisprudence.*

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental à propriedade é um dos pilares do Estado brasileiro consoante estabelece a Lei Maior, sendo o desenho industrial espécie deste gênero de modalidade intelectual com vínculo semântico de diferenciação e agregação de valor a produtos diversos.

Com base nesta premissa, desenho industrial se configura como uma modalidade de propriedade industrial inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1934, através do Decreto nº 24.507/34 (BRASIL, 1934), que foi seguido pelo Código da Propriedade Industrial de 1945 (BRASIL, 1945), acompanhado dos Códigos de 1967 (BRASIL, 1967) e 1969 (BRASIL, 1969), seguidos pelo Código de Propriedade Industrial de 1971 (BRASIL, 1971) e da atual Lei Federal nº 9.279/96 (BRASIL, 1996), doravante designada Lei da Propriedade Industrial – LPI. Desde a legislação de 1934, os requisitos para proteção do desenho industrial são a novidade, a originalidade e a adequação como tipo de fabricação industrial.

Ocorre que, enquanto o requisito da novidade possui regras claras, o que contribui para seu uso e aplicação, o requisito de originalidade não goza do mesmo privilégio, o que não reduz sua importância. A cópia travestida que tangencia o critério da novidade tropeça no requisito de originalidade que estabelece o limite entre a reprodução/imitação e a criatividade. O corpo teórico também prefere o requisito da novidade, conforme poderá ser constatado no decorrer deste artigo.

A partir da estrutura teórica elaborada, busca-se, então, examinar os referenciais encontrados na literatura sobre os requisitos de novidade e originalidade mediante um caso concreto consubstanciado no processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7), julgado no dia 25/06/2019 pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região do Brasil, adiante denominado caso das estantes (TRF, 2019), no qual, para além da presença e pertinência dos requisitos de desenho industrial, foi trazido

parâmetro diferenciado para os autos, qual seja, a noção de matriz gestáltica, a ser abordada na sequência.

A partir da gnose da visão da judicatura no caso das estantes, é possível avaliar sua simetria em relação ao esquadrinhado pelo corpo teórico, adiante discutido.

Uma análise, ainda que parcial, da exegese das cortes sobre esta exigência legal possibilita a formulação de estratégias para um melhor aproveitamento individual e coletivo do sistema, bem como para apresentar e discutir novas metodologias que poderão ou não ser aplicadas à análise do desenho industrial. Além disso, este estudo pode promover a redução da assimetria da informação, aprimorar a segurança jurídica e contribuir, ainda que timidamente, para o adensamento do corpo teórico a respeito da questão tratada. Destaca-se que, internacionalmente, a proteção escoreta ao desenho industrial faz parte de políticas industriais nacionais e regionais, tendo em vista as vantagens competitivas geradas pelo investimento em design, entendendo-se que o “bom design” gera diferenciação e agrega valor aos produtos inseridos no mercado (SUTHERSANEN, 1999).

Dispostas estas notas iniciais, este artigo objetiva avaliar a decisão do caso das estantes de forma crítica, explorando a noção de matriz gestáltica trazida no laudo pericial constante da citada decisão, tendo como finalidade esta noção ter sido correlacionada à análise da forma dos desenhos industriais das estantes. A ideia de reavaliação da decisão final do julgado visa explorar um pouco mais a expressão “matriz gestáltica”, relacionando a mesma ao requisito de originalidade.

Para tanto, o artigo contará, além desta parte introdutória, com um item no qual serão apresentadas as visões de doutrinadores sobre os “clássicos” requisitos de proteção de desenho industrial, seguido por um item no qual será mostrado o caso das estantes, sendo este analisado no item posterior. Por fim, algumas palavras de conclusão.

2. REVISÃO TEÓRICA DOS REQUISITOS DE PROTEÇÃO DO DESENHO INDUSTRIAL

Desde a legislação de 1934, os requisitos da novidade e da originalidade estão presentes no regramento da proteção de desenhos industriais. Enquanto a novidade fazia referência à não utilização ou descrição pregressa do objeto, a originalidade era relacionada ao autêntico, insuscetível de gerar confusão (BRASIL, 1934)¹. O regramento de 1945, por sua vez, suprimiu o requisito de originalidade para apender o conceito de configuração ou ornamentação própria, mas, concomitantemente, trazer a originalidade como requisito negativo previsto no art. 16 daquele diploma. Na legislação atual, sem embargo, a originalidade diz respeito aos objetos anteriores, inobstante eventual proteção legal arguida (BRASIL, 1996).

É de se observar, neste ponto, que a despeito da faculdade oportunizada pelo art. 25 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (WTO, 1994), o Brasil preferiu manter ambos os requisitos². Para a delimitação da discussão, é importante distinguir as características de cada um destes.

Consoante fixa o art. 96 da Lei nº 9.279/96, novo é o desenho industrial que não esteja inserido no estado da técnica, que inclui tudo que se encontra disponível publicamente até o depósito no Brasil ou no exterior, por uso ou

1 Art. 1º Ao autor de desenho ou modelo, novo e original, para aplicação industrial, será concedida uma patente que lhe garanta a propriedade e uso exclusivo do desenho ou modelo, observadas as prescrições deste regulamento; § 1º Constituem modelo ou desenho, susceptível de proteção legal, as formas, novas e originais, de configuração externa, estrutura ou ornamentação dos produtos industriais; § 2º Entendem-se por novos os desenhos ou modelos que até a data do pedido da patente, não tenham sido, dentro do país, usados ou descritos em qualquer publicação, nem imitem outro desenho ou modelo acessível ao público, de modo que ofereçam possibilidades de confusão, e ainda os que não tenham sido usados; publicados, vendidos ou patenteados, no estrangeiro, até seis meses antes da data do pedido no Brasil (BRASIL, 1934).

2 Aponta-se tal fato, pois o citado Acordo internacional permite aos países escolherem entre um ou outro requisito, tendo em vista dispor em seu texto que os membros poderão garantir a proteção aos desenhos que sejam novos ou originais. O Brasil, em vez de acompanhar o texto do citado Acordo, preferiu, na definição adotada para desenhos industriais, contida no artigo 95 da LPI, determinar que estes sejam novos e originais.

qualquer outro meio, ressalvado o período de graça³. Divide-se a novidade entre absoluta e relativa, cingindo a primeira ao âmbito global e a segunda aos limites territoriais de determinado país ou região⁴ (BLASI *et al.*, 2003).

Cerqueira (1982) aduz que a originalidade é mais ampla que a novidade porque sua análise se dá face às anterioridades técnicas, ao passo que a novidade tem sua pertinência restrita às anterioridades legais de acordo com os regramentos nacionais. A originalidade tange ao autor, caso seja reputada subjetivamente, ou ao invento, caso o seja objetivamente. A novidade varia conforme a legislação, referindo-se à publicação ou à divulgação do invento. Em suma, o exame da novidade verifica se a criação era desconhecida antes do pedido de proteção.

Há assim a possibilidade de que um invento seja considerado, ao mesmo tempo, novo, mas não original (BLASI *et al.*, 2003).

Para a *World Intellectual Property Organization* – WIPO, a originalidade preconiza a independência da criação pelo autor e que não seja pastiche de desenhos existentes, requerendo cunho individual que ocasione ao objeto impressão visual nova e original (WIPO, 2006).

Na tradição legislativa dos desenhos industriais, a originalidade permanece uma incógnita. Restou, então, para o corpo teórico elaborar o entendimento sobre a questão. Barros (1940) entende que novidade e originalidade são expressões equivalentes, sem deixar de ressaltar a existência de controvérsia.

Segundo Barbosa (2008), o Código de Propriedade Industrial de 1971 foi responsável pela manutenção da polêmica na medida em que foi mantida a estrutura conceitual de 1945 em que originalidade figurava como “combinação original”, perdendo seu *status* de requisito para se tornar mera ferramenta da

3 O “período de graça” é previsto no artigo 96, § 3º da LPI, que afirma que não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, nas situações previstas na legislação (BRASIL, 1996).

4 Aponta-se que a novidade tem sido utilizada por diversos países como um requisito estratégico de suas políticas industriais, recebendo ou não limitação no seu escopo de aplicação de acordo com o interesse de cada país em garantir a proteção ou não de formas diante de seu desenvolvimento industrial. Não sem razões surgem as noções acima destacadas de novidade absoluta ou relativa.

tomada de decisão em relação à concessão das patentes de modelos e desenhos industriais⁵.

Naquela legislação, a originalidade e a novidade eram requisitos alternativos e não cumulativos (BRASIL, 1971). Na atual legislação, a originalidade decorre de uma configuração visual que confere distintividade em relação aos que lhe precederem, podendo advir da junção de elementos conhecidos (BRASIL, 1996). A noção de combinação original de elementos conhecidos torna-se uma constante na configuração deste requisito ao longo de sua evolução, permanecendo presente na atual Lei de proteção à propriedade industrial.

Cataldo (1993) compara a originalidade com a não-obviedade das patentes de invenção. Segundo ele, não se trata da avaliação do valor estético da forma, mas da comparação desta com o panorama estético contemporâneo, a fim de investigar se existe inventividade meritória ou se trata de mero desenvolvimento normal dentro de determinado nicho. Do disposto por Cataldo, sobre a não-obviedade, encontra-se referência similar na doutrina nacional na noção de “contributo mínimo”, trazida e discutida por Barbosa (2009), que deve ser exigida para a proteção ao desenho industrial.

Dannemann *et al.* (2000) apontam no mesmo sentido, exigindo a evidência de que a combinação dos elementos conhecidos não se trate de mera adaptação sem qualquer passo criativo. Do disposto por esses autores, entende-se que, atendido o requisito da novidade, a originalidade seria um passo a mais a ser dado, de maneira a se garantir que a proteção só seja conferida à forma que oferte à sociedade um *plus*, um passo criativo ou um contributo mínimo, não se restringindo ao óbvio.

A Lei de direitos autorais brasileira, a despeito de contar com a originalidade como seu requisito básico, não esclarece o que vem a ser (BRASIL, 1998). Bittar (2001) exige a integração de elementos que promovam individualização, de modo que a obra seja diferente de outras, “intrínseca e

⁵ Cabe apontar aqui terem sido os desenhos industriais protegidos como espécie de patente até a promulgação da atual LPI, em 1996, sendo enquadrados, até o Código de 1971, como patente de modelo industrial (forma tridimensional) e patente de desenho industrial (forma bidimensional).

extrinsecamente”. Silveira (2003) afirma que a originalidade é subjetiva, referindo-se ao seu autor. Moro (2009) anota a dualidade entre a concepção objetiva de Bittar (2001) e o foco subjetivo de Silveira (2003).

A busca do sentido da originalidade em relação aos desenhos industriais aproxima parte da doutrina do direito autoral e marcário, enquanto outra parte se harmoniza com o direito patentário. Contudo, é possível traçar um ponto em comum entre tais concepções tão díspares: a distinguibilidade dos objetos.

Segundo Soares (1981), a exteriorização da originalidade dos objetos deve ser protuberante a fim de que se acentuem as diferenças em relação aos já existentes. Barbosa (2009) critica a distinguibilidade como único critério da originalidade de desenhos industriais, por se aproximar da noção de novidade. Cunha (2000) aponta a possibilidade de originalidade na utilização de uma forma comum, a partir de uma nova aplicação desta, o que parece coadunar-se com os posicionamentos de Barbosa (2009) e Silveira (1982) acerca de não precisar ser nova a forma, desde que o seja a sua aplicação.

Barbosa (2009) anota que as principais razões de tantas controvérsias em relação aos requisitos de originalidade e novidade são a ausência de padronização internacional e a cumulação de proteções em determinados países, tanto com o regramento autoral quanto com o de patentes. Segundo ele, destacam-se no exame do critério de originalidade as seguintes teorias: expressão pessoal do criador, distância mínima do lugar comum, não-obviedade, caráter singular, “ornamento especial”, fator novidade, objetividade da criação, aplicação nova e atividade inventiva.

Barbosa (2009), então, conclui afirmando que, por força da Constituição Federal de 1988, a originalidade do desenho industrial exige um contributo mínimo consubstanciado na manifestação de um “elemento significativo de criação”. Não se trata de mera autenticidade (originalidade subjetiva) que manifesta a expressão do criador, mas de que haja na criação ornamental uma “contribuição positiva” ao estado da arte, devendo possuir aparência global robustamente distinta das que lhe antecederam. Além disso, a

apuração da originalidade deve se dar no restrito espaço deixado pelas considerações técnicas (BARBOSA, 2009).

3. ANÁLISE DO CASO DAS ESTANTES

O caso das estantes teve início na seara administrativa. O registro de desenho industrial BR 30 2013 006726-2 foi depositado em 23/12/2013, ocorrendo seu deferimento em 24/06/14 em favor de Aristani Carlos Angonese (ARISTANI) e Indústria de Móveis Notável Ltda. (NOTÁVEL)⁶. A sociedade Línea Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (LÍNEA) requereu a invalidade do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que foi atendido pela autarquia com fundamento na inobservância do artigo 95 da Lei nº 9.729/96, em decisão administrativa exarada em 31/01/2017 (TRF, 2019).

Diante do desfecho em sede administrativa, ARISTANI e NOTÁVEL moveram ação contra o INPI e LÍNEA com o fito de invalidar o ato de extinção do registro de desenho industrial BR 30 2013 006726-2 concernente à configuração aplicada a móvel do tipo estante (TRF, 2019).

A sentença proferida pela 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro negou o pedido com base nas conclusões do laudo pericial no sentido de que o registro extinto não preenchia os requisitos de proteção e, portanto, o ato de extinção pela autarquia federal tinha sido legítimo (TRF, 2019).

Diante desta decisão, os autores da ação interpuseram recurso de apelação buscando a reforma da decisão para anular o ato de extinção do registro de desenho industrial BR 30 2013 006726-2. Em resumo, as razões do recurso eram as seguintes (TRF, 2019):

⁶ Cabe notar que, por força do contido na LPI, depositado o pedido de desenho industrial e atendendo o mesmo às formalidades de apresentação e descrição visual do escopo do objeto a ser protegido, não incidindo a forma pleiteada no contido no artigo 100, que trata das formas não registráveis como desenho industrial, o mesmo será concedido, sem que sejam aferidos os requisitos de novidade e originalidade. Estes serão avaliados pelo corpo técnico do INPI a pedido do titular do desenho, por meio do exame de mérito (art. 111), ou quando questionado por terceiros por meio de um processo de nulidade ou ação judicial.

- Inobservância do parágrafo único do art. 97 da Lei nº 9.279/96 que afirma que o “resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos” (BRASIL, 1996);
- Outros elementos, além das linhas externas, deveriam ter sido considerados, o que conduziria a constatação da existência de resultado novo no desenho industrial invalidado;
- Há uma série de diferenças visuais e estéticas entre as estantes em questão;
- Existe diferenciação que será percebida pelo público consumidor composto por lojistas especializados que não irão confundir os produtos;
- A originalidade persiste, mesmo diante do emprego de elementos existentes, desde que o resultado visual seja diverso;
- A decisão administrativa diverge de outras deliberações da autarquia em casos semelhantes;
- O INPI desatendeu norma expressa legal, contrariando seu próprio entendimento, diante da disposição diversa dos elementos (prateleiras, portas etc.);
- A sentença se baseou exclusivamente no laudo pericial cujas conclusões seriam inconsistentes; e
- O laudo não justificou porque ignorou os demais elementos do objeto, centrando-se exclusivamente nas linhas externas.

Em sua resposta, o INPI se reportou às suas manifestações anteriores e a LÍNEA destacou que o laudo afirmava a inexistência de configuração global e preponderante que diferenciasse da anterioridade apontada, carecendo, portanto, de novidade e originalidade (TRF, 2019).

Após o Ministério Público sinalizar seu desinteresse jurídico na causa, teve início o julgamento em segunda instância, pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região (TRF, 2019).

Após relatar o caso, o Des. Federal André Fontes iniciou seu voto transcrevendo os ditames dos artigos 95 a 97 da Lei nº 9.279/96 e salientando que “a novidade exigida como requisito para o registro de desenho industrial tem natureza relativa” no sentido de admitir o uso de elementos já conhecidos do estado técnica, contudo, em composição ornamental dotada de distintividade. Assim, a verificação do cumprimento deste requisito se dá pela comparação da composição, desconsiderando o formato básico do produto que recebeu a nova configuração estética (TRF, 2019).

No caso concreto, este raciocínio importa ignorar a forma usual aplicada às estantes e submeter à apreciação exclusivamente os desenhos e linhas ornamentais inseridos no objeto. Esta interpretação corroborava entendimento exarado por outra julgadora do mesmo órgão, no julgamento da Apelação Cível nº 200351010084239 em 29/04/2008, em que a Des. Liliane Roriz afirma que “a novidade exigida como requisito para o registro de desenho industrial é apenas relativa, ou seja, basta que a combinação dos elementos conhecidos resulte em composição distinta, para que seja capaz de ensejar um registro” (TRF, 2019).

Cabem aqui algumas considerações acerca do requisito da novidade comentado pelos Desembargadores citados, antes de tratar o requisito da originalidade. A LPI, em seu artigo 96, não faz ressalvas ao requisito da novidade. Assim, afere-se que a novidade requerida ao desenho industrial será a absoluta, não havendo indícios de se poder, pelo disposto em lei, relativizá-la. Otero Lastres (1974), ao abordar o requisito da novidade empregado para aferição do estado da técnica de patentes nos direitos alemão, francês e espanhol, conclui ser o mesmo desnecessário ao desenho industrial porque, enquanto a patente guarda uma tecnologia que pode ser explorada em sigilo, o mesmo não ocorre com a forma protegida por desenho industrial, cuja exploração necessariamente é pública.

Pode-se tomar o raciocínio do autor espanhol para o contido no direito brasileiro, entendendo-se a novidade como um resquício do passado do desenho industrial quando era tratado como um tipo de patente. Por conseguinte, não há como abordar tal requisito como passível de ter uma

interpretação relativa, relativizando o mesmo em contrariedade ao disposto no artigo 96 da LPI.

Por outro lado, em relação à argumentação dos citados Desembargadores, há que se destacar que ambos correlacionaram o requisito da novidade com o contido no requisito da originalidade, de acordo com o artigo 97 da LPI. Não é a novidade e sim a originalidade que permite o seu preenchimento pela combinação de elementos conhecidos. A novidade, conforme já apontado em revisitação à obra de Cerqueira, anteriormente citada, destaca-se como um requisito legal. Está ou não preenchido, de forma objetiva, ou seja, o objeto é novo ou não diante do estado da técnica, em consonância com o artigo 96 da LPI.

Preenchida a novidade, resta, por conseguinte, o preenchimento do requisito da originalidade, no qual, efetivamente, encontra-se, mesmo dentro de sua evolução jurídica trazida na primeira parte deste artigo, a possibilidade de o mesmo ser atendido por uma forma que, em sua configuração, contemple elementos já conhecidos, desde que combinados com originalidade. Ratifica-se, desta forma, que a questão trazida no julgado em nada afeta ao requisito da novidade, atendido pela forma das estantes em causa. O que está na berlinda é o preenchimento do requisito de originalidade.

A interpretação acerca do requisito de originalidade parte dos dizeres do art. 97, *caput* e §único, da Lei nº 9.279/96, que exige uma configuração visual distintiva. Nesse sentido, afirma o relator que o desenho industrial sob exame concerne ao modelo de estante Zara da NOTÁVEL e ao modelo de estante Viena da LÍNEA (TRF, 2019), de acordo com o que pode ser observado nas Figuras 1 e 2. Na primeira figura (Figura 1) a comparação feita tem por base uma imagem fotográfica e um desenho, linguagens de representação diferentes. Na segunda figura (Figura 2), a comparação se dá entre duas imagens fotográficas, destacando, crê-se, sem sombra de dúvidas, as proximidades entre as duas formas de estantes.

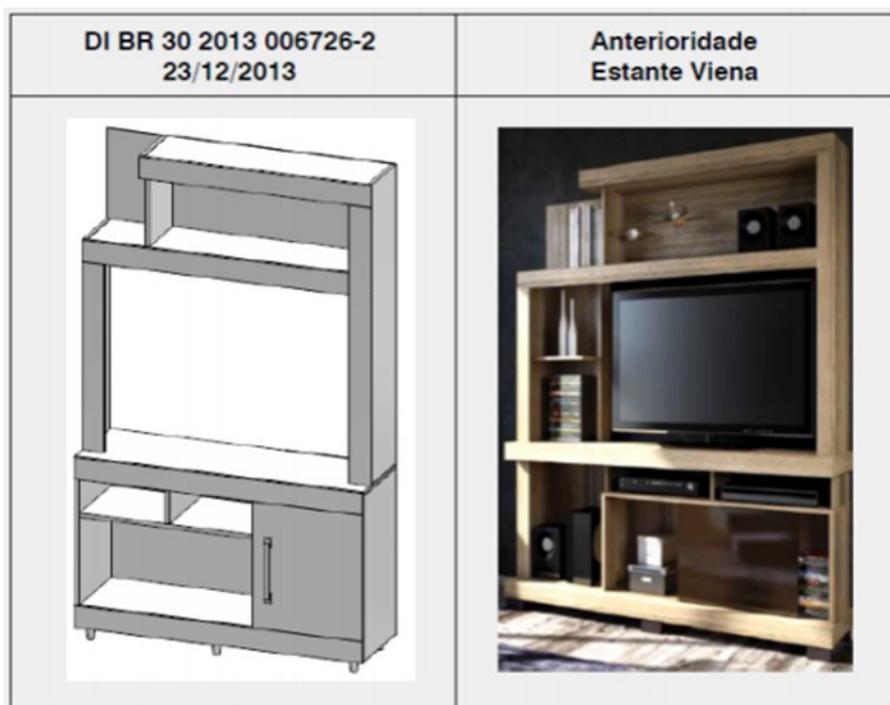


Figura 1 - imagem extraída do acórdão do processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7) da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Fonte: (TRF, 2019).



Figura 2 - imagem extraída do acórdão do processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7) da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Fonte: (TRF, 2019).

O laudo pericial, elaborado em 1ª instância, não viu diferenciação na configuração global e preponderante, razão pela qual entendeu pela inexistência de novidade, afirmando que as linhas fortes expressam a mesma geometria e, portanto, a “matriz gestáltica” e a configuração global e preponderante seriam idênticas (TRF, 2019). Importante destacar algumas colocações de Arnheim (1980, p. 36-37), quando este autor destaca que “ver significa captar algumas características proeminentes dos objetos” e que “alguns traços relevantes não apenas determinam a identidade de um objeto percebido como também o faz parecer um padrão integrado completo”. Desta forma, no ato da visão, o sujeito toma o objeto como um todo e não por meio de suas partes e detalhes. De acordo com Arnheim (1980, p. 49), “as características estruturais devem ser determinadas pela estrutura total”.

Oportuno se faz destacar a correlação promovida no laudo pericial entre as noções de matriz gestáltica e configuração global, a serem tratadas a seguir, e o contido no artigo 104 da LPI, que traz a noção de característica distintiva preponderante, sendo que a noção de distintividade é elemento central do requisito de originalidade, conforme o artigo 97 da mesma LPI. Há, no disposto no laudo, uma análise que correlaciona a teoria da *Gestalt* com noções presentes em artigos da LPI que tratam da proteção ao desenho industrial.

Em material mantido inédito, o antigo chefe da Divisão de Desenhos Industriais do INPI, Frederico Carlos da Cunha, desenvolveu a noção de “matriz gestáltica”, procurando aplicá-la à análise do desenho industrial. Para o citado autor e examinador do INPI, a matriz gestáltica pode ser traduzida como a estrutura precursora da forma de um dado objeto, sendo acompanhada pelas evoluções formais pelas quais esse objeto passa. Destarte, a “matriz gestáltica” se traduziria na concretização da forma, tanto na dimensão de seu volume, quanto de sua superfície. Esta se torna responsável por expressar características como textura, relevo e padrões de linhas e cores. Aquela expõe os limites da modelagem do sólido em três dimensões (CUNHA, 2010). Da leitura do material produzido por Cunha (2010) infere-se estar a noção de

matriz gestáltica muito próxima à apreciação do requisito de originalidade contido na LPI, como será desenvolvido no decorrer desta exposição analítica.

Antes de avançar sobre a matriz gestáltica, cabem mais algumas palavras sobre a própria teoria da *Gestalt*, de forma a compreender tanto o laudo técnico quanto a decisão final sobre a questão. Antes de adentrar em alguns apontamentos sobre a *Gestalt*, deve-se observar e reter a figura 3 disposta na sequência, na qual se pode perceber a predominância de linhas vetoriais de composição que se tornam decisivas na impressão global da estrutura das estantes, criando uma dominância de forças perceptivas verticais e horizontais que definem o todo da forma apreendida pela visão.

A figura 3, quando correlacionada com a figura 2, na qual cada estante aparece revestida com o material de acabamento, reforça ser a impressão global de ambas as estantes extremamente próximas. Obviamente, há diferenças, mas estas afastam apenas a aplicação do requisito da novidade. Em nada as diferenças percebidas devem ser compreendidas como passíveis de leitura por um público especializado, composto por vendedores de móveis, tendo em vista que o público-alvo acaba por ser o consumidor final, cidadão médio, que supostamente possui atenção relativa, mas não com a precisão técnica de um especialista no assunto, seja ele técnico, *designer* ou vendedor especializado.

Há que se observar a existência de um conceito de estante que se revela comum ao público. Esse conceito de estante é uma imagem retida na mente, geralmente formatada pelos diversos tipos de estantes já vistos que acabam por serem aglutinados, compondo um modelo que seria uma espécie de matriz. Consoante Arnheim (1980, p.44), “estritamente falando, a imagem é determinada pela totalidade das experiências visuais que tivemos com aquele objeto ou com aquele tipo de objeto durante toda a nossa vida”. Portanto, cada um traz um protótipo de objeto, moldado pelas experiências que teve com esse objeto, que acaba por se definir em um objeto matriz.

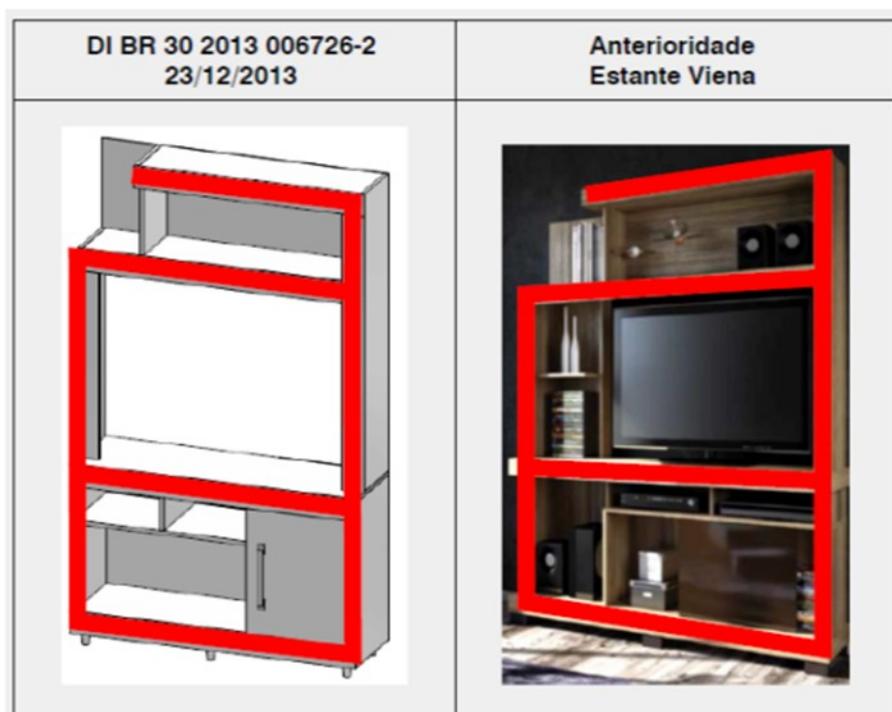


Figura 3 - Imagem extraída do acórdão do processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7) da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Fonte: (TRF, 2019).

Gestalt é uma palavra germânica que se traduz em *forma*. Sua aplicação neste contexto decorre da teoria homônima segundo a qual a compreensão das partes depende de prévia compreensão do todo (GINGER; GINGER, 1995).

Nas palavras da obra clássica de Ginger e Ginger (1995), citado por Santaella (2005) “o objeto não tem uma forma, é uma forma, uma *Gestalt*, um todo específico, delimitado, estruturado, significativo”, o que se coaduna com o já disposto por Arnheim (1980).

Segundo o filósofo Christian von Ehrenfels, um dos precursores desta teoria, “o todo é uma realidade diferente das somas de suas partes” (EHRENFELS *apud* GINGER e GINGER, 1995). Analisando a obra de Ehrenfels, Arnheim (1980, s/p) acrescenta que: “[m]uitas das experiências posteriores dos teóricos da *Gestalt* propuseram-se a demonstrar que a aparência de qualquer elemento depende de seu lugar e de sua função num padrão total”. Da obra de Arnheim detém-se ter sido uma “[...] lição salutar a

descoberta de que a visão não é um registro mecânico de elementos, mas sim a apreensão de padrões estruturais significativos” (ARNHEIM, 1980, s/p).

Gomes Filho (2008) aponta que muitos dos conceitos e fatores da organização formal que eram abordados pela psicologia da *Gestalt* refletiam as mesmas preocupações e práticas dos projetos de *design* de produtos com base nos princípios da ordenação, equilíbrio, clareza e harmonia visual. Estes princípios dão fundamento para a aplicação dos conceitos da escola gestáltica no campo da percepção da forma, que se dá de maneira direta, global e unificada, sem que ocorra um processo posterior de associação com sensações.

De forma a possibilitar a leitura visual do objeto pelas leis da *Gestalt*, Gomes Filho considera os seguintes postulados: Unidades (os elementos que configuram a forma), Segregação (separar, perceber ou identificar as unidades), Unificação (coesão visual em busca de equilíbrio e harmonia da configuração formal), Fechamento (sensação de fechamento visual dos elementos que constituem a forma), Boa continuação (sequência e fluidez das formas), Semelhança e/ou proximidade (padrões de unidades) e Pregnância da Forma (a tendência da organização é, dentro do possível, buscar harmonia, ordem e equilíbrio visual) (GOMES FILHO, 2008).

Inicialmente, o exame do objeto deve separar suas partes ou unidades principais, decompor as unidades principais separadas em suas outras unidades compositivas, sucessivamente, até que se atinja um nível satisfatório. As unidades separadas devem ser descritas e caracterizadas, por exemplo, por meio de massa, volume, pontos, linhas, planos, cores, e por características de acabamento (brilho, texturas, alto e baixo relevo etc.). Por fim, é concluída a leitura visual. A interpretação do objeto se dá pela sua organização formal como um todo, de maneira a possibilitar a atribuição de um índice de qualidade para sua pregnância formal (GOMES FILHO, 2008).

A finalização da análise da estrutura perceptiva do objeto e sua interpretação conclusiva, sob a ótica da *Gestalt*, pressupõe ainda algumas etapas. A primeira destas etapas é a análise da estrutura perceptiva em função da boa organização visual do todo e das partes que a compõem, nas suas

relações dentro daquele contexto específico face às categorias conceituais do método (GOMES FILHO, 2008).

A segunda é a listagem das categorias conceituais que podem ser identificadas na configuração das unidades e/ou no objeto como um todo. Deve-se apontar e indicar as diversas categorias conceituais em textos descritivos para que sejam fornecidos os dados necessários para interpretação formal do objeto (GOMES FILHO, 2008).

A etapa seguinte é a interpretação conclusiva/pregnância da forma que consiste no julgamento dos padrões de harmonia e equilíbrio no seu todo e/ou nas suas partes constitutivas, verificando a existência de coerência, clareza, regularidade etc. O resultado desta interpretação indicará o índice de qualidade formal do objeto, o índice de pregnância visual (GOMES FILHO, 2008).

O índice de pregnância visual pode ser correlacionado com a matriz gestáltica. Ao observar ambas as formas, as impressões globais destas determinam a apreensão de padrões visuais que dominam a leitura visual dos objetos. Sem uma análise minuciosa das formas, tem-se configurações preponderantes que se sobrepõem e se confundem ao olhar mesmo atento.

As etapas de análise propostas a partir da leitura do livro de Gomes Filho (2008) servem para orientar os *designers* que produzem objetos e que precisam de uma capacidade analítica em relação ao universo de formas com as quais devem lidar. Sua estratégia de análise da forma visando à atividade projetual não deve ser aplicada à análise do desenho industrial sem os devidos equacionamentos. Contudo, não há como descartar essa metodologia que utiliza a *Gestalt* como base, pois ela se encontra vinculada ao campo projetual do *design*, que resulta em formas passíveis ou não de proteção junto ao INPI. Destarte, desconsiderá-la por completo é perder a oportunidade de encontrar a especificidade da formação do *designer*, sendo este o profissional que compõe a equipe de examinadores de desenho industrial do INPI.

Em patentes, a legislação estabelece a figura do “técnico no assunto”. Esta figura, por vezes parecendo mítica, possui um papel decisivo na apreciação de requisições de proteção de tecnologias por patentes. A

tecnologia requerida não pode ser óbvia para um técnico no assunto. Isto quer dizer que a mesma deve apresentar um contributo para o estado da técnica que não pode ser óbvio. No caso do desenho industrial, apesar da formação em *design* da maior parte do corpo técnico do INPI não se inquire quais habilidades devem ser tomadas em consideração por ocasião da apreciação de um pedido de proteção por desenho industrial. Entende-se que o *designer*, por sua formação, possui tanto conhecimentos de *Gestalt* quanto de semiótica, sendo que tais teorias se prestam a metodologias de reflexão da forma. Conclui-se, portanto, serem as mesmas pertinentes na análise de casos de desenho industrial, devendo ser correlacionadas, em especial, com o requisito da originalidade, conforme desenvolvido em material inédito por Cunha (2008 e 2010). De acordo com o citado autor:

A matriz gestáltica expõe a pregnância da forma do objeto permitindo um tipo de percepção a partir da força de evocação de um determinado conteúdo sógnico formal em relação a outros. Entretanto, a identificação de uma matriz gestáltica decorre de uma percepção desenvolvida a partir de conhecimentos obtidos em vários campos de estudos e experiência prática. Essa prática envolve conhecimentos sobre: arte, geometria, representação plana e espacial, desenho técnico e artístico, engenharia de produto, técnicas projetuais de design, ótica e semiótica, psicologia, fenomenologia da percepção, tecnologia da imagem etc. Assim, usando metodologias essencialmente hermenêuticas e agindo como investigador fenomenológico, o examinador não é um simples técnico distante e independente que analisa e sintetiza repetições determinadas e idênticas (CUNHA, 2008).

Apesar de em um primeiro momento sugerirem ser metodologias diferentes, quais sejam, a análise gestáltica da forma e mesmo a semiótica, diante da aplicação do requisito de originalidade, percebe-se efetiva afinidade entre a apreciação do citado requisito a partir de uma metodologia que permita avaliar o quanto um objeto se diferencia dos anteriores. A existência de um técnico no assunto, detentor da formação no campo do *design*, tendo como ferramentas aquelas citadas por Cunha acima (2008), capacita a avaliação de formas pela pregnância das forças perceptivas dominantes presentes em cada objeto, além da própria matriz gestáltica deste.

Apesar de não constante do indicado pelo corpo teórico e pela legislação pertinente, a utilização da matriz gestáltica como método de tomada

de decisão acerca da análise de requisitos de proteção por desenhos industriais pode ser uma metodologia a complementar a análise do desenho industrial. Isso se deve ao fato de que, com base em ferramentas pertinentes ao campo de formação de *designers*, os profissionais mais indicados podem examinar o conteúdo de um pedido de desenho industrial que visa a proteger a forma, provinda de um campo projetual do *design*.

A decisão, em segunda instância, distanciou-se do entendimento externado pelo *expert* do juízo e corroborado pelo INPI. De acordo com o voto do relator, seguido pelos demais em unanimidade, ainda que haja certa similitude na formatação em relação à anterioridade apontada, os requisitos de novidade e originalidade possuem caráter relativo.

Defender um caráter relativo aos requisitos de novidade e originalidade parece não se coadunar com o disposto na LPI sobre os dois citados requisitos. Há certa tradição legislativa, derivada da evolução do requisito da originalidade, que aponta para a sua relatividade, quando, em diplomas anteriores, tem-se que a forma deve ser original em relação a objetos similares. Consonante ao já comentado, no caso da novidade, não há como se falar em relatividade, tendo em vista o texto legal. A originalidade, pelo disposto na LPI, parece também não apontar mais para certa relatividade, pois não se encontra mais referência a objetos similares e sim anteriores.

Destarte, infere-se que a proteção que quer garantir a LPI por meio da aferição dos requisitos da novidade e originalidade é a forma que possua diferenciação em relação às anteriores, constituindo-se em verdadeira inovação de forma.

Assim, a despeito da possibilidade de a originalidade poder ser obtida pelo uso de elementos já conhecidos e presentes no estado da técnica, até pela natureza do bem e pela forma usual aplicada às estantes disponíveis para comercialização, diverge-se das conclusões adotadas na decisão da Segunda Turma Especializada, a qual entendeu ser o desenho industrial em questão detentor de novidade e de originalidade em seu resultado ornamental suficientes para fundamentar a manutenção de sua proteção, seguindo na contramão do laudo pericial e da decisão proferida pelo INPI.

Da análise das formas em questão a partir da utilização de diretrizes da *Gestalt*, é possível identificar objetivamente que não há a singularidade do resultado ornamental no caso da estante Zara da NOTÁVEL. Ambas as formas presentes na lide em muito se assemelham. A matriz gestáltica das mesmas revela-se como aquela mais corriqueira, formada pela dominância de uma estrutura de linhas verticais e horizontais. Há formas concorrentes no mercado que promovem novas matrizes gestálticas, apontando para possibilidades de configurações que fogem do corriqueiro. Acompanhando os arrazoados deixados por Cunha, encontra-se fundamento para o disposto:

[...] na matriz, alterando a sua estrutura formal nas dimensões volumétrica e superficial, quebrando a simetria, alterando a linguagem plástica e a morfologia, a ponto de produzir uma imagem com significação diferente, mediante a mudança das características distintivas preponderantes, tais alterações não mais caracterizam variações, mas, sim, modelagens de outros objetos. Isto porque a geração da matriz diferenciada determina à (sic) possibilidade de se produzir a originalidade na forma dos objetos, mesmo naqueles que se transformaram em estereótipos pela sua “standardização” (CUNHA, 2010, p. 09).

Para além da matriz gestáltica, não há como ignorar uma noção básica da *Gestalt* que estabelece que a forma é mais que a soma de suas partes. Tem-se por diretriz o dever de se observar que a percepção toma a imagem como um todo, sem apreciar, em sua primeira apreensão da forma, os detalhes para encontrar as diferenças. O ato de perceber pelo sentido da visão contemplará o todo da forma do objeto para, em seguida, decompô-lo em suas partes, por meio da análise de sua estrutura. A impressão global da forma de cada uma das estantes, conforme já disposto, remete a uma estrutura global conformada por vetores verticais e horizontais que dominam a impressão do todo, imprimindo características preponderantes e levando a uma noção de identidade entre as formas, somente superada pela análise das partes individualmente. Assim sendo, a impressão da forma como um todo revela mais semelhanças que diferenças, de acordo com o que pode ser visualizado na Figura 4, acrescida na sequência, bem como já pôde ter sido percebido por meio das Figuras 1 e 2.

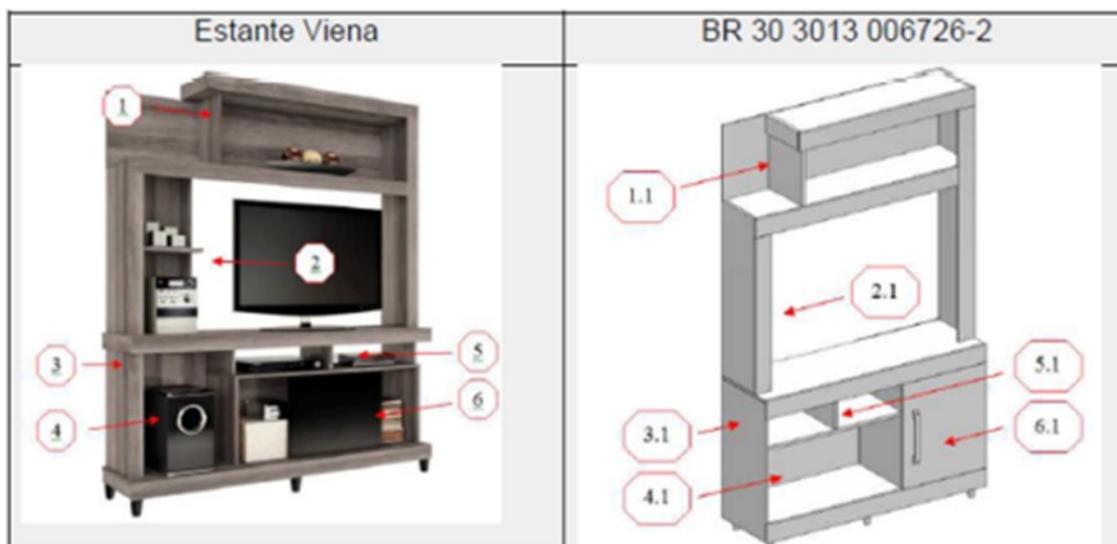


Figura 4 - imagem extraída do acórdão do processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7) da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Fonte: (TRF, 2019).

Neste “Jogo dos 6 erros”, é possível notar as diferenças no recuo na parte superior (1; 1.1), na (in)existência de prateleira (2;2.1), na (in)existência de recuo da parede lateral superior em relação à parede lateral inferior (3;3.1), na (in)divisão de espaço no lado direito inferior (4; 4.1), na mudança de posição dos espaços destinados aos aparelhos eletrônicos (5;5.1) e na diferença entre a porta de abrir (6.1) e a porta de correr (6). Das diferenças apontadas, verifica-se que as mesmas se destinam a destacar detalhes que não alteram a impressão global da configuração geral de ambas as estantes que se revelam visualmente muito próximas. A dominância de linhas verticais e horizontais acaba por constituir a forma estrutural que define a matriz gestáltica de ambas as estantes.

Com base em entendimento que desconsiderou o laudo pericial, bem como a expertise dos examinadores de desenhos industriais do INPI, foi dado provimento ao recurso de apelação cível para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de invalidação do ato administrativo que anulou o registro de desenho industrial BR 30 2013 006726-2, referente à “configuração aplicada em móvel do tipo estante” (TRF, 2019). Tal decisão acaba por premiar o *design* que não possui o grau de originalidade necessário para ultrapassar a matriz gestáltica corriqueira.

4. CONCLUSÃO

A decisão exarada pela Segunda Turma do TRF não parece ter ido bem ao invalidar o ato de extinção do registro do desenho industrial BR 30 2013 006726-2, ignorando as conclusões do corpo técnico do INPI e do perito judicial, cujas especializações deveriam ter sido aproveitadas. Com a devida vênia, esta decisão não premia a verdadeira inovação da forma, fruto de real e incontestada criatividade que se reverte em vantagem competitiva. Ao contrário, reduz o incentivo àquele que efetivamente investe em um *design* diferenciado, capaz de agregar valor aos produtos.

Há que se ter cuidado com a interpretação e aplicação dos requisitos de novidade e originalidade presentes na LPI que, pelo contido nesta lei e à luz do corpo teórico mencionado, não parecem permitir relativizações. A novidade claramente se revela como um requisito aplicável ao desenho industrial, mas que encontra abrigo interpretativo no campo das patentes, de onde o desenho industrial foi retirado pela lei vigente. A originalidade, contrariando diplomas legais superados, não se refere mais a objetos ou formas similares, indicando, simplesmente, que a nova forma deve ser distintiva em relação a objetos anteriores. Não é dado aos julgadores ir além do que a lei determina.

A *Gestalt*, como a própria semiótica, parece se revelar como metodologia passível de ser agregada ao universo de análise dos requisitos de desenhos industriais, tendo em vista serem metodologias pertinentes ao campo de formação de *designers*. Cabe destacar ser este o tipo de profissional que recebe a incumbência de examinar pedidos de desenhos industriais no INPI. Por não ser qualquer profissional aquele recrutado para analisar o desenho industrial e sim o que detém formação específica, crê-se que se busca, com isso, as competências desse campo de formação, onde a teoria da *Gestalt* é uma das ferramentas usadas.

Destarte, entende-se ter cumprido o objetivo proposto no início deste artigo, qual seja, avaliar a decisão do caso das estantes de forma crítica, explorando a noção de matriz gestáltica trazida no corpo da decisão, tendo em

vista esta ter sido correlacionada à análise das formas dos desenhos industriais das estantes. A aplicação não apenas da noção de matriz gestáltica, como da própria teoria da *Gestalt*, revela-se pertinente à análise dos requisitos de novidade e originalidade aplicados ao desenho industrial, pois se destaca como ferramenta própria do campo projetual do *design* que só vem a somar-se com a construção jurídica dos citados requisitos.

REFERÊNCIAS

ARNHEIM, Rudolf. **Arte & Percepção Visual**: uma psicologia da visão criadora. São Paulo: Pioneira/Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

BARBOSA, Denis Borges. **Desenhos Industriais**. Aula do Curso de Mestrado, Coordenação de Pesquisa e Educação em Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. **Do requisito de originalidade nos desenhos industriais**: a perspectiva brasileira. 2009.

BARROS, A. B. Buys de. **Direito Industrial e Legislação do Trabalho**. Vol. I. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1940.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BLASI, Gabriel di; GARCIA, Mario Soerensen; MENDES, Paulo Parente M. **A Propriedade Industrial**: os Sistemas de Marcas, Patentes e Desenhos Industriais Analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934**. Aprova o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome comercial e do título de estabelecimentos e para a repressão á concorrência desleal, e dá outras providencias.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.903 de 27 de agosto de 1945**. Código da Propriedade Industrial

BRASIL. **Lei No 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

CATALDO, Vincenzo Di. **Le invenzioni i modelli**. Milão: Giuffrè, 1993.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. 2. Vol. 1. 2 vols. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 1982.

CUNHA, Frederico Carlos da. **A Proteção Legal do Design**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2000.

CUNHA, Frederico Carlos da. **Diretrizes de desenho industrial**. Cadernos de estudo preliminar III. 43 f. 2010.

CUNHA, Frederico Carlos da. **O exame de mérito e a segurança jurídica: considerações sobre a originalidade da forma, aspectos conceituais e metodológicos da semiótica aplicada ao design**. 18 f. [S.l.]. 2008.

DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA. **Propriedade intelectual no Brasil**. Rio de Janeiro: PVDI Design, 2000.

GINGER, Serge; GINGER, Anne. **Gestalt: uma terapia do contato**. 2.ed. São Paulo: Summus, 1995.

OTERO LASTRES, José Manuel. El requisito de la novedad de los dibujos y modelos industriales. In.: **Actas de derecho industrial y derecho de autor**. Madrid: Marcial Pons, 1974.

SANTAELLA, Lúcia. **Matrizes da Linguagem e Pensamento: Sonora, Visual e Verbal**. São Paulo: Iluminuras: FAPESP, 2005.

SILVEIRA, Newton. Direito de Autor no Desenho Industrial. **XXII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual**. São Paulo: Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, 2003. pp. 27-34.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Comentários ao código da propriedade industrial**. São Paulo: Resenha Universitária, 1981.

SUTHERSANEN, Uma. **Design law in Europe**. United Kingdom: Sweet & Maxwell, 1999.

TRF. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2019. **Processo nº 0035077-08.2017.4.02.5101 (2017.51.01.035077-7)**, julgado pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região do Brasil em 25/06/2019.

WIPO. Looking Good. **Intellectual Property for Business Series**. Vol. 2. no. n. 498(E). World intellectual Property Organization, 2006. p. 28.

WTO. World Trade Organization. **Agreement on trade-related aspects of intellectual property rights**. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips.pdf. Acessado em: 26 de outubro de 2021.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 11/08/2021

APROVADO | *APPROVED* | 25/10/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Carlos César Macêdo Maciel

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

PATRÍCIA PEREIRA PERALTA

Pós-doutora em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Artes Visuais e Mestre em História da Arte pela UFRJ. Professora do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Professora colaboradora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico. E-mail: ppereira@inpi.gov.br.

MARCELO NOGUEIRA

Doutorando e Mestre em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Advogado. E-mail: mnogueira.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8897-4253>.